**PROJETO DE LEI Nº 159/2017**

**“Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II – a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 05 de junho de 2017.**

**Hudson pessini**

**Vereador**

**Justificativa:**

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxilio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescer artigo à Lei 10.051 de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

**S/S., 05 de junho de 2017.**

**Hudson pessini**

**Vereador**